

MUITO IMPORTANTE!

FIQUE ATENTO (DIA 21.05.2020)

❖ **Lei de Combate à violência Doméstica instituída no Estado do Ceará.**

❖ **Lei de Combate à Fake News.**

❖ **Prorrogação dos Decretos de Isolamento Social.**

Aprovada e Sancionada Lei que obriga os condomínios residenciais a comunicar aos órgãos de segurança violência doméstica contra mulher, criança e idoso, quando houver registro no livro de ocorrências.

Segue íntegra da Lei:

LEI Nº17.211, 19 de maio de 2020. (Autoria: Leonardo Pinheiro coautoria Augusta Brito) DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado do Ceará, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou os indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, ocorridos nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às penalidades dispostas na legislação pertinente.

Art. 3.º Os condomínios poderão fixar cartazes em suas áreas comuns, com objetivo de divulgarem medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica e familiar. Art. 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei. Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2020. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

Aprovada Lei de combate à Fake News no Estado do Ceará.

Segue íntegra da Lei:

LEI Nº17.207, 30 de abril de 2020. (Autoria: Augusta Brito coautoria Fernando Santana, Guilherme Landim, Salmito e Acrísio Sena) ESTABELECE MULTA PARA QUEM DIVULGAR, POR MEIO ELETRÔNICO OU SIMILAR, NOTÍCIAS FALSAS – FAKE NEWS – SOBRE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica sujeito à aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRCEs – quem dolosamente divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A multa aplicada será revertida em apoio e tratamento de epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará. Art. 2.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei. Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2020. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

No Município de Fortaleza, Isolamento Social Rígido é prorrogado até o dia 31.05.2020, bem como a ATIVIDADE DE ADVOCACIA É CONSIDERADA ESSENCIAL.

DECRETO Nº33.594.

Art. 1º Fica prorrogada, até o dia 31 de maio de 2020, a política de isolamento social rígido instituída, no município de Fortaleza, pelo Decreto nº33.574, de 05 de maio de 2020.

Art. 2º O § 1º, do art. 5º, do Decreto nº33.574, de 05 de maio de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do inciso XIV, nos seguintes termos: “Art. 5º ... § 1º ... XIV - deslocamentos em razão da atividade advocatícia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida ou dos interesses de seus clientes, vedado qualquer tipo de atendimento presencial em escritório, mesmo que com hora marcada, sendo assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos”.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Alice, 250 | Cid. Dos Funcionários | Fortaleza – CE, Brasil | CEP: 60.822-610

Contato: +55 85 3879.6021 – 3879.6022 | www.wellingtonsampaio.com.br

No Estado do Ceará, Isolamento Social também é prorrogado até o dia 31.05.2020.

DECRETO Nº33.595.

Art. 1º Ficam prorrogadas até o dia 31 de maio de 2020 as vedações e demais disposições do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores.

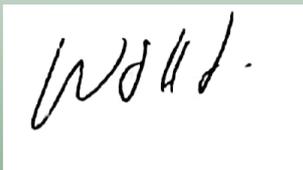
Art. 2º Recomenda-se aos municípios cearenses com incidência e/ou mortalidade por COVID-19 projetada acima da média do Estado a adoção da política de isolamento social rígido prevista no Decreto n.º 33.574, de 05 de maio de 2020, a fim de que possam obter melhores resultados para a contenção da pandemia, inclusive evitando a sua disseminação a outros municípios do interior. § 1º Aos municípios do Estado sem ou com poucos casos notificados de COVID-19 fica recomendada a instalação de barreiras sanitárias nas entradas de seus territórios, para fins de controle da propagação do vírus. § 2º O Estado do Ceará prestará aos municípios a que se refere este artigo o apoio necessário para a execução das medidas recomendadas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Síndico, mais uma vez ressalto, o seu papel tem sido de fundamental importância para a Sociedade, assim como o de todos os demais gestores condominiais!

Atenciosamente,

Fortaleza, 21 de maio de 2020.



Wellington Sampaio
OAB/CE 25.274

Rua Alice, 250 | Cid. Dos Funcionários | Fortaleza – CE, Brasil | CEP: 60.822-610

Contato: +55 85 3879.6021 – 3879.6022 | www.wellingtonsampaio.com.br